INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.647/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 2.588/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020.

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL E ANEXOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Organização Social **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, devidamente qualificada no Chamamento Público nº 01/2020 – Processo nº 2.588/2020, em face de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 6.1.2.5 e 6.1.3.4 bem como, Contrarrazões apresentadas pela Organização Social Instituto Social Saúde Resgate a Vida - ISSRV.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante, inconformada com a decisão aduz que não deveria ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.

2. A recorrente alega que não lhe cabe a apresentação da CND Imobiliária uma vez que é imune aos tributos imobiliários

3. Ademais aponta que a regularidade fiscal a ser comprovada deve guarda pertinência com o objeto do certame, o que não ocorre no presente caso por se tratar de prestação de serviços.

4. Ademais, a recorrente alega que cumpriu a exigência do item 6.1.3.4 do Edital, e que é um absurdo a exigência do índice em papel timbrado.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

a) Seja recebido o presente recurso administrativo, processado e ao final seja dado total provimento para o fim de acatamento das razões amplamente expostas pela recorrente, reformando a decisão para declarar habilitada no certame.

b) Não sendo esse o entendimento da Comissão, requer seja feita a remessa oficial a autoridade superior, com as informações necessárias, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

6. As Contrarrazões da Organização Social Instituto Social Saúde Resgate a Vida – ISSRV, não serão analisadas por esta COMUL, uma vez que está assinada na forma digital, o que não seria impedimento se o arquivo digital gerado no momento da assinatura nos tivesse sido encaminhado para verificação de conformidade, como já foi orientada a Entidade em outras oportunidades.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

8. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

9. **O ITEM 6.1.2.5 DO EDITAL PREVÊ:**

> *6.1.2.5. Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, relativas ao domicílio ou sede da licitante.*

10. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portando cabe esclarecer que o Edital não especifica se a CND seria Mobiliária ou Imobiliária, e em não especificando, fica subentendido que seriam os dois tipos de comprovação e não somente um deles.

11. Caso a entidade não possua imóvel no Município sede, ou esteja dispensado de tais tributos, esta deveria ter apresentando declaração esclarecendo o fato, **isso no ato da**

VII. DECISÃO

17. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.

Diana Zanchin
Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares
Membro

Luana Priscila Martins
Membro

Dayse de Gaspari Pereira
Membro

Iris Midori Nozaki
Membro

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.647/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 2.588/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL E ANEXOS

ASSUNTO: **RECURSO**

RECORRENTE: **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, a **INABILITAÇÃO** da recorrente **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**. Publique-se.

Várzea Paulista, 03 de julho de 2020.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista